



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/12/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07733e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA

Gestor: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos

Relator Cons. Subst. Alex Aleluia

PARECER PRÉVIO PCO07733e23APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de EUCLIDES DA CUNHA, Sr. **Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**, exercício financeiro 2022.

1. RELATÓRIO

A prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**, pertinente ao exercício financeiro de 2022, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91, conforme Edital nº 003/2023, publicado no *Diário Oficial do Legislativo Municipal*.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**, sobretudo em razão da *publicidade intempestiva conferida a decretos referentes a créditos adicionais; inexpressiva cobrança da dívida ativa; ausência de relação de beneficiários em ordem cronológica dos precatórios; inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09; irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária; desrespeito a regras do Estatuto das Licitações; omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos*, tendo sido imputada ao gestor **multa**, no valor de **R\$2.000,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos

termos do Edital nº 774/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 20 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 01/11/2023, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se durante as sessões de julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Em sede de defesa o Gestor trouxe aos autos comprovantes da convocação, em redes sociais e sítio oficial da Prefeitura, para as audiências públicas com vista à discussão e elaboração do PPA, LDO e LOA, além de fotos das audiências presenciais e virtuais realizadas, a nosso ver descaracterizando o apontamento.

Integram os autos a Lei nº 1622 /21 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1615/21 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1634/21, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$189.470.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$141.164.383,20** e **R\$48.305.616,80**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Euclides da Cunha*.

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 100% das despesas autorizadas, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, do superaviz financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e de operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa de receita do exercício, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Autoriza, ainda, a realizar operações de créditos por antecipação de receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Por meio dos Decretos nºs. 394 e 395, foram aprovados a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$100.495.441,68**, dos quais **R\$91.357.192,18** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$45.405.952,42 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$12.678.385,18 com recursos do superávit financeiro nas *Fontes 00/04/14/15/18/24/28/55*, com o devido suporte nas fontes indicadas, R\$33.272.854,56 com recursos do excesso de arrecadação nas *Fontes 00/14/18/19/24/42*, de igual modo, com o devido suporte nas fontes indicadas, e **R\$9.138.249,52** referentes a alterações do QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022 – SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

Há indicativo de publicidade intempestiva conferida a decretos referentes a créditos adicionais.

O Gestor

“...sustenta que os atos infralegais editados pelo Executivo estão devidamente amparados pela Lei Orçamentária Anual de 2021 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, à luz do que dispõem os incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, realizou as modificações orçamentárias com prévia autorização legislativa, e dentro do limite estabelecido na LOA.

Acrescenta-se que aos decretos de alterações orçamentárias foi dada a necessária publicidade de amplo acesso ao público conforme já constado por análise feita por essa Egrégia Corte ”

Não se acolhem as alegações para efeito de descaracterizar o apontamento, até por que não há motivo plausível que justifique a publicação de um decreto 60 dias após a sua edição. Ademais disso, observa-se que o Gestor é reincidente quanto a este fato, o qual foi objeto de ressalva às contas do exercício pretérito.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve um excesso de arrecadação de 13,3% em relação à previsão correspondente a R\$25.141.471,78, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com certo critério de planejamento. No âmbito da receita tributária o excesso foi da ordem de 17,7%. Dos R\$14.280.000,00 previstos foram arrecadados R\$16.804.223,51 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022 – SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$1.665.543,94** porquanto foram arrecadadas receitas de R\$214.611.471,78 e realizadas despesas de R\$216.277.015,72.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

| (R\$1,00) | | |
|-----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| DISCRIMINAÇÃO | INGRESSOS | DISPÊNDIOS |
| ORÇAMENTÁRIOS | 214.611.471,78 | 216.277.015,72 |
| EXTRAORÇAMENTÁRIOS | 36.680.088,75 P | 36.309.256,63 |
| TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA | 23.530.714,82 | 23.530.714,82 |
| SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | 37.360.124,47 | - |
| SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE | - | 966.289,92 |
| TOTAL: | 312.182.399,82 | 312.182.399,82 |

Registre-se que os Dispêndios Extraorçamentários não correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2022 – SIGA, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Alega o Gestor que:

“Esclarecemos que o valor apontado como diferença é o somatório dos pagamentos de restos a pagar processados (R\$ 7.561.136,13) e de restos a pagar não processados (R\$ 905.708,71) e que por um erro sistêmico, no momento da exportação dos dados do Demonstrativo Consolidado de Desembolsos Extraorçamentários do SIGA, acabaram por não serem inseridos.”

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

| DISCRIMINAÇÃO | ATIVO | PASSIVO |
|--------------------|-----------------------|-----------------------|
| CIRCULANTE | 41.052.034,32 | 13.033.468,38 |
| NÃO CIRCULANTE | 168.948.817,13 | 13.033.468,38 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | - | 2.402.930,28 |
| TOTAL: | 210.000.851,45 | 210.000.851,45 |

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$36.065.412,65, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial, cabendo registrar que acompanham o referido Termo os extratos bancários de dezembro e respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a inexpressiva cobrança, no importe de R\$168.178,81, correspondente a 0,98% do saldo existente em 31/12/2021 [R\$17.230.009,88], conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2022 – SIGA.

O Relatório de Contas de Governo identifica divergências nos saldos inicial e final da dívida ativa tributária, conforme registrados nos Demonstrativos da Dívida Ativa Tributária e no Razão Consolidado de dezembro/22 – SIGA.

O Gestor alega que:

“...devido a falha no processo de inserção de documentação na prestação de contas anual de 2022, os Demonstrativos de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária inseridos não condizem com os valores de saldos iniciais, inscrição, baixa e consequentemente saldo final.”

Novas peças dos referidos demonstrativos sem as inconsistências apontadas foi acostada pelo Gestor (**RGOV Docs. 01 e 02**), podendo ser elas acolhidas para efeito de descaracterizar o apontamento por se tratarem de demonstrativos acessórios.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$144.076.938,12, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07.

A relação dos bens adquiridos no exercício sob exame registra aquisições no importe de R\$2.454.810,51, importância esta que consiste com o registrado no referido demonstrativo.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$880.406,92, com o registro no grupo *Investimentos* do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022 – SIGA pelo valor de R\$878.006,92.

Esclarece o Gestor que o *Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II* possuía cota mensal no valor de R\$2.400,00, totalizando R\$28.800,00 ao final do Exercício de 2022.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$9.372.690,98, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Registre-se que, de acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em consórcios no importe de R\$880.406,92, dos quais foram repassados R\$878.006,92, remanescendo não repassada parcela no importe de R\$2.400,00.

Volta a alegar o Gestor que o *Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II* possuía cota mensal no valor de R\$2.400,00, totalizando R\$28.800,00 ao final do Exercício de 2022, integralmente repassados.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de **R\$36.824.817,03**, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar do exercício* (R\$8.596.952,22) e às *demais obrigações de curto prazo* (R\$21.483.406,42), nelas incluídas as *Despesas de Exercícios Anteriores - DEA* (R\$203.878,35), os *Restos a Pagar de Exercícios Anteriores* (R\$715.755,95) e *Baixas Indevidas de Dívida Flutuante* (R\$20.508.108,53), dentre outras.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$204.441.030,97, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que foram apresentadas as certidões/extratos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, cabendo aduzir que, não obstante indicado nas certidões/extratos, não foram registrados na dívida flutuante débitos não parcelados com o INSS (R\$20.189.991,52) e *Coelba* (R\$318.117,01), evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Importa registrar que o Gestor trouxe aos autos a relação dos beneficiários dos precatórios judiciais, em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores (**RGOV Docs. 04 e 05**), regularizando a matéria.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$150.205.012,80**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,75 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

| (R\$1,00) | |
|---|-----------------------|
| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
| Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) | 183.932.922,44 |
| (-) Disponibilidades | 36.065.412,65 |
| (-) Haveres Financeiros | 759.404,38 |
| (+) Restos a Pagar Processados do Exercício | 3.096.907,39 |
| (+) Precatórios não Registrados | 0,00 |
| (=) Dívida Consolidada Líquida (A) | 150.205.012,80 |
| Receita Corrente Líquida (B) | 199.735.513,84 |
| Endividamento (A / B) | 0,75 |

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício sob exame, no importe de (R\$43.196.489,37) que deduzido do Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$45.599.419,65, resulta um Patrimônio Líquido de R\$2.402.930,28 no exercício sob exame, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$82.977.307,07**, correspondentes a **25,68%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Tendo em vista que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou recursos superiores ao mínimo exigível constitucionalmente, conclui-se que

não há o que ser compensado até o exercício de 2023, nos termos do art. 119, *Parágrafo único*, do ADCT.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$71.530.282,92, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$51.310.362,37** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **71,7%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo.

Há indicativo de que foram aplicados em *despesas de capital na rede de ensino* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, 15% e 76,60% da *Complementação - VAAT*, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 do referido normativo.

Conquanto o Gestor alegue ter acostado aos autos, em resposta à notificação anual, o parecer do Conselho do FUNDEB (RGOV Doc. 06), não logramos identificá-lo, restando, portanto, inobservado o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$15.278.695,32**, correspondentes a **16,2%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2022 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$5.504.098,66** em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$82.786.277,27**, correspondente a **41,5%** da Receita Corrente Líquida de **R\$199.735.513,84**, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00.

Importa registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$11.076.827,20.

(% da RCL)

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2020 | 43,36 | 40,47 | 45,70 |
| 2021 | 46,59 | 50,72 | 47,33 |
| 2022 | 43,42 | 40,75 | 41,45 |

Tendo em vista o comportamento da despesa total com pessoal nos três quadrimestres do exercício sob exame, o Município de **EUCLIDES DA CUNHA** não estará submetido ao regime extraordinário de recondução ao limite, nos termos prescritos no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Ausentes dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos as referidas atas, realizadas nos prazos prescritos (**RGOV Docs. 07, 08 e 09**) regularizando a matéria.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes dos relatórios da 22ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

Cumprir registrar que o Gestor trouxe aos autos o ANEXO I ao Relatório do Controle Interno (**RGOV Doc. 10**), no qual se encontram elencadas as ações de controle realizadas.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Registre-se que o Gestor trouxe aos autos, em resposta à notificação anual, sua declaração de bens (**RGOV Docs. 11 e 12**), regularizando a matéria.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

Não se observam inconsistências na contabilização.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foi identificada glosa de despesas pagas com recursos da FUNDEB, no importe de **R\$117.710,32**.

Alega o Gestor que tal glosa decorreu da ausência de comprovação de que a empresa J. SANTANA DOS SANTOS, Cnpj 15.157.852/0001-64, prestava serviços gerais e de motorista nas escolas municipais, coisa que, nesta oportunidade, o fazemos por meio dos documentos acostados (**RGES Docs. 01 e 02**).

Entende esta Relatoria que a documentação apresentada não reúne as condições para o fim pretendido.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que não restaram comprovadas nos autos a publicidade conferida ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária pertinente ao 1º bimestre, bem como ao Anexo 3 (2º, 3º, 5º e 6º bimestres) e Anexo 8 (4º bimestre), nos prazos prescritos nos art. 52 da Lei Complementar nº 101/00.

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os comprovantes da publicidade conferida aos Anexos reclamados (**RGES Docs. 03, 04, 05, 06, 07 e 08**), regularizando a matéria.

Quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, há evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da referida lei.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTAS

| Processo nº | Responsável | Venc. | Valor R\$ |
|-------------|---|------------|-----------|
| 10004-17 | LUCIANO PINHEIRO D. E SANTOS (Prefeito) | 11/08/2018 | 5.000,00 |
| 07194e20 | LUCIANO PINHEIRO D. E SANTOS (Prefeito) | 31/01/2021 | 4.000,00 |
| 10058e21 | LUCIANO PINHEIRO D. E SANTOS (Prefeito) | 01/07/2022 | 1.000,00 |
| 11952e22 | LUCIANO PINHEIRO D. E SANTOS (Prefeito) | 31/03/2023 | 2.000,00 |

RESSARCIMENTOS

| Processo nº | Responsável | Venc. | Valor R\$ |
|-------------|-------------|-------|-----------|
|-------------|-------------|-------|-----------|

Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM

nºs. 10004-17, 07194e20 e 10058e21 (RGES Docs. 09, 10 e 11), da sua responsabilidade.

Quanto às multas e ressarcimentos da responsabilidade de terceiros, o Gestor foi silente, restando, portanto, configurada a omissão na sua cobrança, fato este que foi objeto de ressalva às contas do exercício pretérito.

Adverte-se o Gestor que ao não promoção da execução fiscal dos devedores poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade.

2.2.5. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito [R\$18.000,00] estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 1489/2016.

Com relação aos subsídios do Vice-Prefeito [R\$9.000,00], não consta informações no SIGA e nem processos de pagamentos anexados à prestação de contas.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado as folhas de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito (RGES Doc. 13), não logramos identificá-las nos autos. Com efeito, determina-se ao Gestor encaminhar à 22ª Inspeção Regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da decisão, as referidas folhas de pagamento sob pena da lavratura de Termo de Ocorrência.

2.2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 22ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) processo administrativo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com vista à *aquisição de medicamentos*, não encaminhado ao Tribunal – processo 272/2021PE (R\$42.801.197,50);

Em sede de defesa o Gestor esclarece que:

“Neste item, esclarecemos que o município de Euclides da Cunha ao realizar a adesão ao registro de preço para aquisição de medicamentos com o Estado da Bahia, seguiu as recomendações realizadas pela Superintendência de Controle Externo e Parecer Nº 02324-21 da Assessoria Jurídica desse Tribunal de Contas, conforme consulta nº 21127e21, em anexo (CIENFIFICAÇÃO Doc. 01).

Conforme parecer e orientação da Superintendência de Controle Externo, os municípios devem aderir ao registro de preço compartilhado dos medicamentos e insumos da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, visando a otimização de

recursos públicos e ampliação da oferta por meio da compra interfederativa.

Em reunião realizada em 2021 com participação do Conselho Estadual dos Secretários Municipais da Bahia - COSEMS/BA, membros da UPB, SESAB e também dos servidores do TCM-Ba de diversos setores, a exemplo da DAM, SPG, SCE, AJU, ficou definido que as licitações serão realizadas pela SESAB, por meio do seu Órgão Central de licitação, mediante adesão prévia dos municípios (habilitados como participantes) e com as quantidades indicadas no Planejamento Anual de Compra.

Ou seja, a adesão ao projeto da licitação compartilhada, foi realizado previamente a licitação, por isso inexistente processo administrativo da adesão, sendo que o município seguiu as recomendações da Superintendência de Controle Externo e AJU, em relação dos documentos que precisam ser enviados, vejamos:

No E-TCM, o processo de pagamento deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- Publicação da Resolução CIB que aprova a homologação da relação dos municípios aderentes ao modelo de Registro de Preços Compartilhados no Diário Oficial Eletrônico do Município;*
- Republicação da Ata de Registro de Preços Homologada no Diário Oficial Eletrônico do Município;*
- Empenho; Autorização de Fornecimento de Material – AFM assinada pelas partes;*
- Nota Fiscal com atestado de recebimento contendo nome completo e a identificação funcional do servidor;*
- Nota de Liquidação;*
- Autorização de pagamento;*
- Demais documentos que comprovem a realização da despesa.*

Assim, verifica-se que os processos de pagamento foram instruídos de forma correta, em respeito ao parecer em anexo, não havendo irregularidade no procedimento adotado pelo município.” (sic)

Entende esta Relatoria que a matéria restou suficientemente esclarecida para efeito de satisfazer o apontamento da IRCE.

b) processos administrativos de licitação nas modalidades de Pregão Eletrônico/Presencial para Registro de Preços com vista ao *fornecimento de combustíveis e derivados; locação de máquinas pesadas e veículos; aquisição de medicamentos e insumos odontomédicos e laboratoriais; serviço de publicação de atos oficiais; serviço de fumigação; fornecimento de gás medicinal; serviço de decoração natalina*, não instruídos com a pesquisa de preços no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública e com a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis e – processos PE003/2022 (R\$7.822.800,00),

014/2022PE (R\$3.800.714,00), 007/2022PE (R\$4.773.844,94), 020/2022PP (R\$234.000,00), 028/2022PE (R\$229.995,00), 024/2022PE (R\$1.098.900,00), 028/2022PE (R\$229.995,00), 023/2022RP (R\$19.287.140,00), 034/2022PE (R\$618.035,68);

Em sede de defesa o Gestor alega que:

"(...)

Outrossim, informamos que a cotação de preços realizada com diferentes fornecedores, sendo que dizem respeito a empresas já consagradas no mercado que gozam de respeitabilidade e confiança, atende a finalidade maior do certame, qual seja, a busca pela melhor proposta para a Administração Pública que esteja dentro dos preços praticados no mercado.

(...)

Não há, no entanto, indicação legal fixando os métodos de apuração dos preços praticados correntemente; no caso em questão, a pesquisa de preços realizada pela Administração Pública envolveu o encaminhamento de cotações de preços de 7 (sete) particulares (fls. 12/19 e 25/42), a fim de garantir que o orçamento estimado refletisse corretamente a realidade mercadológica do objeto a ser licitado, objetivo este alcançado pelo certame.

Desse modo, sendo os demais parâmetros para realização de pesquisa de preço apenas sugestivos e não obrigatórios, tem-se que o objetivo da presente pesquisa mercadológica foi alcançado, não deixando este Município, de levar em consideração as sugestões de meios para buscar a estimativa de preços para as possíveis contratações, sempre em busca do melhor para o interesse e para os cofres públicos. Razão pela qual reiteramos o pedido de exclusão do presente item."

Com relação à definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, o Gestor alega que:

"(...)

...é sabido que todas as contratações da Administração surgem de uma necessidade e da definição da solução para o suprimento desta necessidade, passando inclusive pela quantificação dos itens a serem adquiridos ou dos serviços a serem prestados, foi nesse contexto que o Município estabeleceu os quantitativos da presente licitação, com base no levantamento realizados pelas Secretarias anteriormente.

Assim, é possível perceber que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas foi feita por estimativa, mas respeitando as técnicas quantitativas de estimação, logo, está de acordo com a lei, cumprindo o que se espera da Administração Pública nesses casos que é o cálculo médio do que será utilizado

para, então, buscar a melhor proposta, conforme contratações anteriores."

Entende esta Relatoria que, ao restringir a pesquisa de preços junto a potenciais fornecedores, geralmente implica contratar-se aquisições a preços menos favoráveis, devendo, portanto, o Gestor doravante considerar ampliar as fontes de pesquisa de preços, sobretudo aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Quanto à definição das unidades e quantidades, em pesquisa a alguns processos administrativos, a exemplo os de nºs 042/2022 e 151/2022, verificamos que a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas consta dos Termos de Referência, as quais são, em geral, definidas com base em aquisições anteriores, conforme registro do Gestor. Com efeito, esta Relatoria acolhe as alegações de defesa apresentadas para efeito de descaracterizar as ocorrências.

c) processos administrativos de licitação na modalidade de Chamada Pública e Credenciamento com vista à *aquisição de gêneros alimentícios; serviços de mecânica, com reposição de peças*, não instruídos com a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis e pesquisa de preços no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública – processos 001/2022CH (R\$795.864,50), 004/2022CR (R\$975.000,00);

Alega o Gestor que:

"...é possível perceber que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas foi feita por estimativa, mas respeitando as técnicas quantitativas de estimação, logo, está de acordo com a lei, cumprindo o que se espera da Administração Pública nesses casos que é o cálculo médio do que será utilizado para, então, buscar a melhor proposta, conforme quantitativos expressos no último Processo Administrativo realizado com essa finalidade, a CHAMADA PÚBLICA 002/2021."

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar as ocorrências acerca da suposta ausência de definição das unidades e quantidades a serem adquiridas. Com relação à pesquisa de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública o Gestor foi silente.

d) processo administrativo de inexigibilidade de licitação com vista à contratação de empresa para *prestação de serviços de assessoria consultoria pedagógica (9 meses)*, não instruído com a justificativa do preço – processo 005/2022IN (R\$318.200,00);

Entende esta Relatoria que os documentos acostados pelo Gestor - notas fiscais de serviços prestados pela contratada (PROGREDIR CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME) em outros municípios (**CIENTIFICAÇÃO Doc. 20**) - podem ser acolhidos para efeito de descaracterizar o apontamento acerca da justificativa do preço da contratação porquanto integrantes do Pprocesso

Administrativo nº 075/2022 (**Pasta Entrega da UJ Março, doc. e-TCM 754**) e relacionados a objetos similares.

e) casos de contratos desacompanhados do ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da sua execução – contratos 047/2022, 210/2022;

Conquanto o Gestor alegue ter trazido aos autos trouxe aos autos a Portarias nomeando servidores (CIENTIFICAÇÃO Docs. 21 e 23) para exercer a função de fiscal de contratos, não logramos identificá-las, não restando, portanto, descaracterizadas as ocorrências.

f) casos de falhas formais na liquidação da despesa;

g) pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigações previdenciárias (R\$82.201,90).

Registre-se que não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *reincidência quanto à publicidade intempestiva conferida a decretos referentes a créditos adicionais;*
- *inconsistência nos registros contábeis.*
- *inexpressiva cobrança da dívida ativa;*
- *falha nos procedimentos contábeis;*
- *ausência nos autos do parecer do Conselho do FUNDEB;*
- *apresentação de relatório do Controle Interno deficiente.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB;*

- *reincidência quanto à omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal;*
- *ausência nos autos das folhas de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito;*
- *ocorrências de contratos desacompanhados do ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da sua execução;*
- *ocorrências de falhas e impropriedades em procedimentos licitatórios;*
- *ocorrências de falhas formais na liquidação da despesa.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se ao Gestor a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R\$117.710,32 (cento e dezessete mil, setecentos e dez reais e trinta e dois centavos)**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Determina-se, ainda, ao Gestor encaminhar à 22ª Inspeção Regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da decisão, as folhas de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito, sob pena da lavratura de Termo de Ocorrência.

À **1ª DCE** para lavrar Termo de Ocorrência de modo a apurar a responsabilidade pelo pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigações previdenciárias, no importe de **R\$82.201,90**, objeto do achado **AUD.PGTO.GV.000779**, de fls. 23 da Certificação Anual

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos **RGES Docs. 09, 10 e 11** referentes a recolhimento de multas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2023.

Cons. Mário Negromonte
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC